



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001652/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.537 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente DANYFITAS DE FITAS IMPRESSORAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento das alegações trazidas no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, DO CTN.

O sócio-administrador é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. VALORES EM DUPLICIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não podem ser excluídos da base de cálculo arbitrada valores cuja alegação de duplicidade de composição daquela base não tenham sido comprovados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes da CSLL, COFINS, e PIS as mesmas razões de decidir referentes às exigências à título de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário do responsável tributário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, pelo contribuinte DANYFITAS DE FITAS IMPRESSORAS LTDA., contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), por omissão de receitas e com base no lucro arbitrado referente ao ano-calendário de 2005, sendo exigido o crédito tributário, no valor de R\$ 814.256,15, inclusos juros de mora e multa de ofício de 150%.

Consta do relatório do Acórdão recorrido o seguinte resumo dos fatos descritos no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (TCVF), às e-fls. 310/336:

A fiscalização, em seu Termo de Constatação e Verificação Fiscal (TCVF), às fls. 307 a 333, dá conta, em resumo, dos seguintes fatos:

1 - após diversas intimações e reintimações, feitas desde 30/04/2008, para apresentar Livros Comerciais e Fiscais, dentre outros elementos, a empresa apresentou, em 01/10/2009, Livros Caixa Bradesco e HSBC do período, com cópias dos respectivos extratos bancários, informando não possuir LALUR;

2 - em nova intimação, de 17/11/2009 (recepção 23/11/2009), reintimação em 23/12/2009. (recepção 07/01/2010), reiterou-se a solicitação do Dário, Razão, LALUR, Talonarios de Notas Fiscais e Extratos Bancários (Unibanco) do período, advertindo-se o contribuinte do eventual ARBITRAMENTO DO LUCRO do período, na hipótese do não atendimento das solicitações; ele também foi cientificado da hipótese de embargo à fiscalização, no caso de não atendimento à intimação;

3 - em 26/01/2010, o representante da empresa apresentou pedido de prorrogação de prazo de 60 dias para atendimento das solicitações constantes do Termo, sob a alegação de que os documentos foram utilizados para o cancelamento da empresa perante o Fisco Estadual não tendo sido ainda liberados;

4 - o contribuinte apresentou sua DIPJ do ano-calendário 2005 como INATIVA;

5 - após as inúmeras intimações lavradas, a empresa apresentou os livros fiscais Registro de Saídas e Registro de Entradas, Livros Caixa, Demonstração de Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial, que demonstram sua plena atividade no período, em consonância com a movimentação financeira de R\$ 3.010.147,29, conforme as DCPMFs entregues pelos bancos, **valor obviamente incompatível com a declarada inatividade;**

6 - os Bancos onde manteve contas e movimentou recursos em 2005 foram BRADESCO, HSBC e Unibanco;

7 - foram elaborados, com base nas cópias dos extratos bancários apresentadas pela empresa, os demonstrativos de "Créditos a Justificar", por Banco, relacionando todos os lançamentos efetuados a crédito nas contas correntes do contribuinte, após conciliação e exclusão dos lançamentos identificados como "transferência de mesma titularidade", "estorno", "empréstimo", que estão demonstrados no QUADRO I, de fls. 309 a 330;

8 - ato contínuo, em 08/02/2010, foi lavrado "Termo de Intimação Fiscal" para o contribuinte esclarecer a origem dos créditos em suas contas correntes, conforme os demonstrativos acima mencionados, com ciência em 12/02/2010;

9 - em 09/03/2010, o contribuinte declarou que as informações solicitadas referentes aos créditos bancários encontravam-se nos livros Caixas já entregues;

10 - em 30/04/2010, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência se deu em 05/05/2010, para o contribuinte apresentar Livro Diário, Livro Razão, LALUR e demais livros fiscais exigidos pela legislação, assim como Talonário completo das Notas Fiscais;

11 - o motivo dessa reintimação é que, embora tenha informado seu enquadramento no Lucro Presumido, apresentou sua DIPJ como "inativa", sem recolher e/ou declarar em DCTF qualquer valor de IRPJ ou CSLL que consignasse sua opção pelo Lucro Presumido, razão pela qual não pode ter o seu lucro apurado nesta opção, mas, sim, pelo Lucro Real, que obriga a escriturar os Livros Comerciais e Fiscais e não apenas o Livro Caixa;

12 - transcorridos os prazos concedidos, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte;

13 - em 19/05/2010, verificou-se que o esclarecimento do contribuinte, em resposta à Intimação de 08/02/2010, foi apenas uma vaga e imprecisa resposta e que nenhum elemento comprobatório foi apresentado;

14 - o contribuinte foi reintimado a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, em 5 dias úteis, a origem dos valores creditados/depositados nas suas contas bancárias no Bradesco, HSBC e Unibanco, ressaltando-se que os créditos do Unibanco não constavam nas planilhas de valores a comprovar anexadas à Intimação de 08/02/2010;

15 - no mesmo Termo, também foi solicitada a demonstração, por meio de documentos hábeis, de que:

a) as receitas das vendas das Notas Fiscais escrituradas no Livro de Registro de Saídas nº 4 estavam escrituradas no Livro Caixa;

b) as receitas das vendas das Notas Fiscais correspondiam aos valores creditados/depositados nas contas correntes de nº 60.904-8, agência 0312-3, do Bradesco, de nº 05583-CK; agência 1027, do Banco HSBC, de nº 723337-4, agência 103, do Unibanco; e,

c) a eventual diferença entre o valor da venda na nota fiscal e o valor do crédito bancário possuía causa legítima;

16 - em 24/05/2010, o contribuinte foi informado de que a não comprovação da origem dos recursos relacionados nas planilhas anexas ao termo, na forma e prazos estabelecidos, implicaria no lançamento de ofício, desses valores a título de omissão de receitas, nos termos do artigo 849 do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

17 - o contribuinte nada esclareceu, de forma que a fiscalização prosseguiu com os elementos de que dispunha, apurando os valores tributáveis com base nas cópias dos extratos bancários e no Livro Registro de Saídas, como demonstrado nos QUADROS II e III, de fls. 332 e 333;

18 - note-se que a empresa, mesmo depois de intimada, não demonstrou a relação entre os valores das notas fiscais emitidas e os valores dos créditos bancários, motivo pelo qual ambos foram somados, para apurar a base de cálculo;

19 - foi aplicada a multa qualificada de 150%, por motivo de sonegação e evidente intuito de fraude, conforme o inciso I, § 1º do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista a conduta do contribuinte de não informar suas receitas na Declaração de Rendimento entregue ao Fisco do ano-calendário de 2005, vez que apresentou Declaração de INATIVA, apesar de ter emitido Notas Fiscais e de ter feito movimentações bancárias, com créditos regulares ao longo de todo o ano, denotando o elemento subjetivo da prática dolosa, comprovando o evidente intuito de fraude e caracterizando a fraude prevista no art. 71 da Lei 4.502/64.

Os autos de infração constam às fls. 334 a 369, com as bases legais da autuação do IRPJ à fls. 340 a 342.

O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos consta às fls. 371 e 372.

O Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária, de fls. 538, 539 e 573, com ciência ao responsável em 13/08/2010, dá conta de que a fiscalização - conforme o Termo de Verificação Fiscal - constatou que o Sr. DANILO BETETO, CPF 135.455.588-00, assinava pelo sujeito passivo (DANYFITAS DE FITAS IMPRESSORAS LTDA.), na condição de sócio majoritário, gerente e administrador, conforme ficha cadastral de Breve Relato da JUCESP, com o registro da alteração do Contrato Social, arquivado sob nº 122,209/97-7, em sessão de 12/08/1997, o qual não informou as Receitas auferidas pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2005 na respectiva Declaração de Rendimento, vez que informou estar a empresa INATIVA, mesmo tendo esta emitido Notas Fiscais e movimentado valores bancários com regularidade ao longo de todo o ano, denotando o elemento subjetivo da prática dolosa, comprovando o evidente intuito de fraude e ensejando a aplicação da multa qualificada pela ocorrência de sonegação prevista nos art. 71 da Lei 4.502/64, restando caracterizada a Sujeição Passiva Solidária e a Responsabilidade Tributária prevista nos artigos 124, inciso I e 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

A exigência foi impugnada, sendo julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), por meio do Acórdão nº 16-27.742, de e-fls. 583/591, cuja ementa a seguir se reproduz:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. Eventual erro na base de cálculo da receita omitida não configura nulidade. Preliminar indeferida.

NULIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE PROVA. Eventual falta de prova de que o sócio-administrador foi o responsável pelo envio das Declarações da empresa não configura nulidade. Preliminar . indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. O ônus da prova cabe a quem alega, de modo que a impugnante teria que ter demonstrado a existência de dupla contagem de valores na apuração da base de cálculo.

MULTA E JUROS. Multa e juros decorrem do principal exigido, por imposição legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade do sócio-administrador quanto à entrega de Declaração de conteúdo ideologicamente falso (inatividade da empresa) decorre dos arts. 124, I e 135, III, do CTN.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência da decisão ao responsável solidário, via correspondência postal com aviso de recebimento (AR - e-fls. 620), em 23/04/2012, e ao contribuinte, via edital, em 12/04/2012, foi interposto recurso voluntário tão-somente por DANYFITTAS DE FITAS IMPRESSORAS LTDA., em 23/05/2012 (e-fls. 629/648), peça de defesa por meio da qual alega, no mérito, ilegalidades do cálculo efetuado a título de arbitramento, do termo de sujeição passiva solidária e responsabilidade tributária, e da multa agravada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

Registre-se que embora a ciência da decisão de primeira instância tenha sido dada ao contribuinte, por edital, e ao responsável solidário, por via postal, há nos autos apenas uma peça recursal, em nome do contribuinte, apresentada em 23/05/2012, onze dias após o prazo final para sua interposição, 12/05/2012, visto que a intimação sobre aquela decisão foi considerada realizada pelo contribuinte, em 12/04/2012, quinze dias após a afixação do edital, em 27/03/2012, nas dependências do órgão fazendário.

Como não foi suscitada preliminar de tempestividade, sob o ângulo de um formalismo imoderado, estar-se-ia, sem a análise de quaisquer outros elementos constantes dos autos, diante da intempestividade do recurso voluntário, e, portanto, da preclusão temporal do direito de recorrer do contribuinte, além da definitividade da decisão de primeira instância quanto aos seus efeitos para o responsável solidário pela inexistência de recurso próprio.

Contudo, em um olhar mais atento, nota-se que, coincidentemente, o recurso foi apresentado em exatos trinta dias após a ciência dada, por via postal, ao responsável solidário, o que revela o provável momento de conhecimento da decisão da DRJ pelos interessados, vez que

a ciência ao contribuinte foi realizada por edital, e levanta a hipótese de erro quanto à autoria do recurso, já que o responsável solidário é o representante legal do contribuinte, e ambos estão representados pela mesma sociedade de advogados, conforme instrumentos de procuração de e-fls. 391/393, 536/538, e 649.

Nesse sentido, tem-se um feixe convergente de indícios que apontam para ocorrência de erro material quanto à autoria do recurso, especialmente quando se observam não somente os fatos acima elencados, mas também a presença de questão levantada na peça recursal contra a atribuição de sujeição passiva solidária, suscetível de conhecimento apenas quando apresentada por meio de recurso do próprio responsável solidário, conforme se depreende do verbete da súmula CARF nº 172, *verbis*:

Súmula CARF nº 172 - Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Quanto à possibilidade de se apresentarem questões contra a exigência do crédito mantido em primeira instância, convém também aqui trazer a Súmula CARF nº 71, que esclarece a legitimidade desse direito por parte dos responsáveis solidários. Veja-se:

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, à luz das especificidades e circunstâncias únicas deste caso, e com vistas a garantir o contraditório em sua amplitude, corrijo o erro material *ex officio*, recebo o presente recurso voluntário como sendo de autoria tão-somente do responsável solidário, Sr. DANILO BETETO, CPF 135.455.588-00, e, a despeito de ser tempestivo, dele tomo conhecimento parcialmente por não atender a todos os requisitos de admissibilidade como se verá no desenvolvimento deste voto.

Passa-se à análise de mérito.

A Recorrente alega a ilegalidade do cálculo efetuado a título de arbitramento, e apresenta como principal argumento a afirmação de que “*a autoridade lançadora incluiu duas vezes o valor das operações escrituradas nos livros de registro de saída, posto que no total das movimentações financeiras já se está englobando os ingressos decorrentes da venda das mercadorias.*”

Tal argumento fora apresentado em impugnação, e sobre essa questão, assim foram deduzidas as razões pelas quais se concluiu, na decisão recorrida, pela improcedência dos argumentos lançados em impugnação:

A fiscalização, de fato, apurou os valores tributáveis com base nos elementos de que dispunha, quais sejam, as cópias dos extratos bancários e o Livro Registro Saídas (QUADROS II e III, às fls. 332 e 333), pois o contribuinte, apesar de intimado reiteradas vezes, não demonstrou a relação entre os valores das notas fiscais emitidas e

os valores dos créditos bancários. Por esse motivo, para apurar a base de cálculo, os dois valores foram somados.

Assim, as meras alegações, de caráter genérico - de que as vendas de mercadorias teriam sido pagas pelos fornecedores (entenda-se: clientes), por meio de depósitos bancários e de que isso ficaria claro com a análise do Livro Caixa e dos extratos bancários - não é suficiente para provocar um exame mais acurado na base de cálculo, pois a própria impugnante diz, mais adiante que "... uma parte dos depósitos bancários é decorrente de pagamentos de fornecedores e crédito de cobrança de duplicata", reiterando mais adiante que "... não se observou que uma parte dos valores depositados nas contas bancárias é decorrente das vendas de mercadorias de fabricação própria" (grifou-se).

Ora, se a própria impugnante diz que uma parte dos depósitos decorreria de suas vendas, a outra parte dos depósitos, necessariamente, **não** decorre de suas vendas, ou melhor dizendo, **não** decorre de vendas escrituradas no Livro de Registro de Saídas.

Mas isso é o que a impugnante alega, pois recebimentos podem não transitar por contas bancárias, por meio de recebimentos em dinheiro e/ou cheques na "boca" do caixa, não depositados, e utilizados diretamente para efetuar pagamentos.

Sendo certo que o ônus da prova sempre cabe a quem alega, caberia à impugnante demonstrar quais valores estariam sendo objeto de dupla contagem, pois uma eventual correspondência entre datas e valores registrados nos extratos bancários e na escrituração fiscal, desacompanhada de outros elementos, não permite presumir quais depósitos decorrem de quais vendas, até porque sem o talonário de notas fiscais de venda e/ou faturas, não é possível saber os prazos de pagamento das vendas e nem em **quantos pagamentos teriam sido feitas as vendas**.

Para ilustrar esse raciocínio, veja-se, por exemplo, que em 05/01/2005, a impugnante recebeu R\$ 4.040,64 do fornecedor (entenda-se: cliente) GIMBA, em sua conta no Bradesco (fl. 309). O Livro de Registro de Saídas (Anexo I), em 01/2005 traz, por sua vez, no dia 5, apenas duas vendas, de R\$ 1.890,00 e de R\$ 330,00, não havendo qualquer indicação de cliente, mas, apenas, de nº de nota fiscal e de outros dados irrelevantes para identificar o cliente. Resultado: nenhuma correspondência.

Em contra-partida, não se identifica a existência de depósitos no valor dessas duas vendas entre 05/01/2005 e 05/02/2005 em quaisquer dos três bancos (fls. 309, 310, 318, 319, 328 e 329). Resultado: nenhuma correspondência.

Ou seja: não há, neste caso, qualquer indicação de dupla contagem. Argumento improcedente

Contra essa decisão a Recorrente nada apresenta, seja na forma de novas alegações ou de provas destinadas a contrapor as razões de decidir. Deveras, verifica-se a inexistência de empenho na demonstração de seu suposto direito desde a ação fiscal, exceto pelo aparente interesse em desacelerar e estender aquele procedimento de fiscalização, que durou cerca de dois anos, por meio expedientes que em nada colaboram com a busca da verdade material. Inconteste, portanto, a manutenção da decisão de primeira instância.

Em relação à alegação de ilegalidade do termo de sujeição passiva solidária e responsabilidade tributária, insurge-se contra a aplicação concomitante dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (e-fls. 641), contra a possibilidade de a fiscalização imputar solidariedade, por incompetência, e inexistência de provas de que ocorreu "*alguma das hipóteses previstas no caput do artigo 135 — fraude à lei, contrato social ou estatuto*".

Nesse contexto, importante reproduzir os motivos pelos quais a autoridade fiscal formalizou a imputação de responsabilidade tributária. Vejam-se os seguintes excertos do Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária de e-fls. 543/544:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sob o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF acima citado, tendo auditado a empresa supra qualificada, constatei a **participação direta do contribuinte DANILO BETETO, na condição de sócio majoritário, gerente e administrador do sujeito passivo, assinando pela empresa**, conforme informações constantes da ficha cadastral de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que contém o registro da alteração do Contrato Social, arquivado sob nº 122.209/97-7, em sessão de 12/08/1997, cuja cópia encontra-se anexa.

Constatei também conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração, Processo nº 19515.001652/2010-70, que faz parte integrante e indissolúvel deste Termo, **que na condição de sócio administrador e gerente da empresa DANYFITAS DE FITAS IMPRESSORAS LTDA., O Sr. DANILO BETETO não informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Declaração de Rendimento entregue ao Fisco as Receitas auferidas, relativas ao ano de 2005, uma vez que informou na DIPJ, estar a empresa INATIVA, mesmo tendo sido emitidas Notas Fiscais e tendo sido feitas movimentações de valores bancários, com créditos regulares ao longo de todo o ano de 2005, denotando o elemento subjetivo da prática dolosa**, ficando comprovando o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, o que ensejou a aplicação da multa qualificada pela ocorrência de Sonegação prevista nos art. 71 da Lei 4.502/1964.

Ante o exposto, restou caracterizada a Sujeição Passiva Solidária e a Responsabilidade Tributária, nos termos dos artigos 124, inciso I e 135, inciso III da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

No caso em tela, penso que os fatos ora revelados e não contestados pela Recorrente, especialmente no que tange à regular atividade do empreendimento ao longo do ano de 2005 e ao ativo exercício da gerência e administração da empresa, revelados não apenas por meras movimentações financeiras, mas pelas intensas movimentações do Livro Caixa (e-fls. 205/306), em reluzente contraste com a informação prestada ao Fisco de que a empresa estava INATIVA, sentenciam de forma inexorável a manutenção da responsabilidade que lhe fora imputada.

Por fim, quanto à ilegalidade da multa agravada, percebe-se, em rápida leitura da alegação recursal, que a referência legal e demais argumentos apresentados, em verdade se inserem no contexto da qualificação da multa em 150%.

Essa questão, contudo, não foi levantada quando das impugnações aos lançamentos apresentadas pelo contribuinte (e-fls. 379/390) e pelo responsável solidário (e-fls. 525/535), e, portanto, não foi debatida e decidida no acórdão recorrido, de modo que não há como se conhecer do recurso nesta matéria em função da ausência de prequestionamento, requisito necessário para sua admissibilidade.

O entendimento ora expresso se harmoniza com a jurisprudência deste Conselho, da qual se colhem as seguintes ementas:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO. O conhecimento das alegações trazidas no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação. (Acórdão nº 2402-007.402, de 6/6/2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não é passível de conhecimento perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada inovação recursal. (Acórdão 2402-007.388, de 6/6/2019)

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido prequestionadas na impugnação. (Acórdão 2301-006.171, de 4/6/2019).

Assim, portanto, não conheço do recurso quanto às alegações de qualificação da multa por ser matéria preclusa.

CONCLUSÃO

Ante todo exposto, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima